



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

CD/20669.68595-30

“Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.”.

EMENDA ADITIVA N° /2020

Acrescenta o § 3º ao artigo 9º da Medida Provisória nº 936/2020 com a seguinte redação:

“Artigo 9º...

§ 3º Sendo o empregador pessoa física, incluindo nos casos de relação de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no **caput** poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor:

- a) será deduzido de contribuições patronais à seguridade social das competências futuras ao início do pagamento ao empregado, até se atingir o valor total da ajuda compensatória paga ao empregado; ou
- b) será deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda do empregador pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso, se o contrato de trabalho se extinguir sem que a dedução prevista na alínea “a” tenha se completado.



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituiu, no art. 9º, ajuda compensatória mensal a ser paga ao empregado que tenha a jornada de trabalho e salário reduzidos ou tenha o contrato de trabalho suspenso. Foi criado, no inciso VI do § 1º do art. 9º, benefício fiscal ao empregador pessoa jurídica, visando estimular o pagamento da ajuda compensatória.

Com o benefício fiscal, mostra-se o interesse público e social na manutenção da renda dos trabalhadores, estimulando-se, de outro lado, que empregadores e empregados participem de medidas de redução de exposição e possibilidade de contágio, tais como a adesão às restrições de circulação atualmente impostas.

Todavia, não previu a Medida Provisória benefício ao empregador pessoa física, sobretudo ao empregador doméstico. Destaque-se que o empregado doméstico seria vetor de contágio significativo, por se deslocar entre ambientes domiciliares próprio e do empregador, em regra mantendo contato com crianças, parcela da população que em sua maioria é assintomática na COVID-19. Já as tarefas habituais no ambiente doméstico dificultam a manutenção de medidas que evitem o contágio entre pessoas, tais como o permanente uso de luvas e máscaras ou circulação em ambientes restritos (lembmando que artigos de proteção individual estão escassos no mercado nacional). Acrescente-se que é recomendado que pessoas com sintomas menos graves da doença permaneçam em reclusão domiciliar, ou seja, o local de trabalho em que a maioria dos empregados contratados por pessoas físicas laboram. Infelizmente, o primeiro caso de morte pela COVID-19 no Rio de Janeiro foi justamente de empregada doméstica, que foi mantida trabalhando em residência e perante empregadora que mostrava os sintomas e diagnóstico da doença – vide notícia em <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patrão.htm>, observando-se o risco levado pela vítima também a seus familiares.

CD/20669.68595-30



CONGRESSO NACIONAL

De outro lado, o art. 26 da Lei Complementar n. 150/2015 limita o seguro-desemprego do trabalhador doméstico a um salário mínimo, qualquer seja o valor do salário registrado. Isso importa em severa redução de rendimentos àqueles que recebam salário maior que o mínimo legal, caso passem a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda na forma de cálculo prevista na Seção II da Medida Provisória n. 936/2020.

Ressalte-se que, na forma em que proposta a presente emenda, também se estimula a adesão às medidas emergenciais com manutenção de renda de empregados contratados por pessoas físicas que exercem atividade econômica e que, por sua vez, dependem da renda do próprio trabalho para remunerarem seus contratados (destacadamente profissionais liberais).

Por fim, considerando as peculiaridades da relação de emprego tratada nesta proposição, considera-se permitido o acordo individual na fixação das condições de pagamento da ajuda compensatória.

Nesse sentido, visando manter a renda de empregados contratados por pessoas físicas, principalmente empregados domésticos, estimular o pagamento de complementação de renda pelos empregadores pessoas físicas bem como a adesão às medidas de saúde pública que restringem a movimentação de pessoas, propõe-se a inclusão do § 3º ao art. 9º da Medida Provisória n. 936/2020.

Sala da Comissão, em ____ de abril de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY - PT/DF**

CD/20669.68595-30